



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000975627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000414-62.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado R D VEICULOS RIO PRETO LTDA, são apelados/apelantes JOSE CARLOS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da instituição financeira. Negaram provimento aos recursos da loja vendedora e do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA.

São Paulo, 16 de setembro de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000414-62.2024.8.26.0576

Apelante/Apelado: R D Veículos Rio Preto Ltda.

Apelante/Apelado: José Carlos da Cruz

Apelante/Apelado: Banco Volkswagen SA

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 2118

Apelação Cível. Consumidor. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo usado. Vício redibitório. Sentença de parcial procedência.

Recurso da loja vendedora. Alegação de que o vício não é preexistente à tradição do veículo, já que o defeito apareceu após 76 dias de uso e 7 mil km rodados. Descabimento. Requerido que não logrou comprovar inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor com o uso incorreto do bem. Vício ocorrido dentro da garantia contratual de 90 dias.

Recurso do autor. Danos morais não configurados. Vício no veículo experimentado pelo autor que, por si só, não é circunstância apta a gerar abalo à honra objetiva do autor. Dano moral que pressupõe violação dos direitos de personalidade, o que não se verifica no presente caso.

Recuso da instituição financeira. Cabimento parcial. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Teoria da asserção. Liame jurídico-obrigacional entre os fatos narrados na inicial e a atuação da corré, com quem, inclusive, foi celebrado contrato de financiamento que se pretende dissolver. Contrato de compra e venda e financiamento que são coligados e dependentes. Inexistência de responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a vendedora, cabendo a cada uma das partes devolver ao autor o valor que recebeu pelo seu respectivo contrato, sem prejuízo de que a instituição financeira exerça o seu direito de regresso em face da vendedora. Consectários legais. Observância da Lei nº 14.905/2024.

Sentença parcialmente reformada. Recurso da loja vendedora e do autor desprovidos e da instituição financeira parcialmente provido.

Trata-se de “ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos por falha na prestação de serviços” ajuizada por José Carlos da Cruz em face de Banco Volkswagen SA e R D Veículos Rio Preto Ltda. Foi atribuída à causa o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 63.900,00 (fls. 21). Proferiu-se sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais (fls. 295/303), cujo dispositivo se transcreve:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:

I) DECLARAR a rescisão dos contratos de compra e venda e financiamento firmados com as rés, por culpa dos fornecedores;
ii) CONDENAR as rés, solidariamente, na devolução integral do valor pago pelo autor, em razão da data do negócio celebrado (07/2023), e uma vez que a corré se trata de loja de veículos onde certamente o antigo veículo do autor (Peugeot/307) já veio a ser comercializado a terceiro. Em contrapartida, deverá o autor proceder à devolução do veículo objeto dos autos (Ford/Ecosport) à corré R.D. Veículos (Renato Veículos). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros desde a data da citação.

Deverão ser aplicados os seguintes índices e taxas:

Antes da vigência da Lei nº 14.905/24 o índice de correção monetária será a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e os juros moratórios legais de 1% ao, conforme previsto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c a antiga redação do artigo 406 do CC.

Após a vigência da Lei nº 14.905/24 até a data do pagamento o índice de correção monetária a ser utilizado é o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e os juros moratórios legais corresponde ao percentual decorrente da subtração da Taxa SELIC do índice IPCA (nova redação do artigo 406, parágrafo 1º, do CC e Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2.024).

Assim, tendo em vista as sucumbências suportadas, que são objetivas e não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14º, do CPC):

- a) arcarão as rés, de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação;
- b) arcará a parte autora com os honorários advocatícios do patrono da ré referente a parte do pedido julgado improcedente, ora fixados, de acordo com o art. 85, parágrafo 6º e 8º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado, observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015).”

Inconformadas, apelam as partes.

Sustenta o réu R D Veículos Rio Preto Ltda (fls. 310/314), em síntese, não ter restado comprovada a existência de vício preexistente à tradição do bem, ressaltando que o autor utilizou o veículo por 76 dias e percorreu mais de 7.000 km antes do surgimento do defeito alegado. Argumenta que, à época da aquisição, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automóvel (com cerca de 10 anos de uso e 107.930 km rodados) foi entregue em boas condições, sendo natural o desgaste de peças em veículos usados, especialmente de componentes mecânicos. Defende que, ainda que se trate de relação de consumo, incumbia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo a inversão do ônus da prova medida excepcional. Ressalta, ademais, que mesmo após o término da garantia contratual, realizou reparo no módulo TCM do câmbio, o que afastaria qualquer alegação de descaso ou negativa de atendimento. Pugna pela reforma integral da sentença, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais e condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

A parte autora, por sua vez, requer a reforma parcial da sentença (fls. 317/326), para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em importe não inferior a R\$ 8.000,00. Aduz que permaneceu impossibilitado de utilizar o automóvel por período superior a um ano, arcando com parcelas do financiamento, despesas de transporte alternativo e, ainda, sendo cobrado de IPVA referente a veículo inutilizado e com contrato rescindido, o que resultou em sua inscrição na dívida ativa. Sustenta que tais circunstâncias ultrapassam o mero dissabor, configurando abalo moral indenizável.

Por fim, apela o réu Banco Volkswagen SA, requerendo a reforma do julgado (fls. 329/340). Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não há relação de coligação entre o contrato de compra e venda do veículo e o contrato de financiamento, atuando o banco unicamente como agente financeiro, sem participação na escolha ou fornecimento do bem. Afirma que eventual vício oculto no veículo não autoriza a rescisão do financiamento, inexistindo qualquer ingerência ou responsabilidade do agente financeiro sobre defeitos do produto adquirido. Alega que o contrato de financiamento é válido, eficaz e sem vícios, não havendo fundamento para sua resolução, tampouco para condenação à restituição de valores ou indenização por danos materiais. Argumenta ausência de nexos causal entre sua conduta e os prejuízos alegados, incumbindo à autora o ônus probatório, do qual não se desincumbiu. Defende, ainda, que, caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a rescisão, a concessionária deverá restituir ao banco o montante liberado para pagamento do veículo, cabendo ao agente financeiro devolver ao autor apenas o valor correspondente às parcelas efetivamente quitadas. Por fim, requer a exclusão ou modificação da condenação em honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que teria decaído de parte mínima do pedido, aplicando-se o art. 86, parágrafo único, do CPC. Postula, ao final, o provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva e reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas por José Carlos da Cruz às fls. 349/359, sem arguição de preliminares.

O Banco Volkswagen SA apresentou contrarrazões (fls.363/369), aduzindo, preliminarmente, ausência de dialeticidade entre a sentença recorrida e a apelação interposta pelo autor.

Recursos tempestivos e preparados (fls. 315/316 e 342/343), sendo o autor beneficiário de gratuidade de justiça.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de violação do princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões. Com efeito, a parte autora apelante ataca os fundamentos da sentença e expressa o desejo de prolação de nova decisão em relação aos danos morais.

Os recursos serão analisados em conjunto, sendo que o recurso da loja requerida e do autor não merecem provimento, enquanto a apelação interposta pela instituição financeira merece parcial provimento.

Ao que consta, José Carlos da Cruz ajuizou ação em desfavor de Banco Volkswagen SA e R D Veículos Rio Preto Ltda, sob o fundamento de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adquiriu, em 04/07/2023 (fls. 28), junto à loja requerida, com a celebração de contrato de financiamento com o banco réu, um veículo que apresentou diversos vícios, a partir de 20/09/2023 (fls. 35), dentre eles ruídos indevidos, posteriormente sanados, e defeito no câmbio, que recebeu apenas reparos paliativos, culminando na paralisação completa do automóvel. Sustenta que, ao solicitar novos reparos, a requerida recusou-se a realizá-los, sob o argumento de expiração do prazo de garantia contratual. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela antecipada, visando à suspensão do financiamento junto ao banco requerido. No mérito, pleiteia a procedência da ação para: i) decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a restituição do veículo à concessionária; ii) condenar a requerida à devolução dos valores pagos; e iii) condená-la ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.

Inicialmente, a questão referente à relação jurídica mantida entre o autor e a R D Veículos Rio Preto Ltda versa sobre responsabilidade civil do fornecedor pelos vícios de qualidade do produto.

Não se discute o aperfeiçoamento de contrato de compra e venda de bem móvel, figurando a loja ré como fornecedora e a parte autora como consumidora. Aplicáveis, portanto, os princípios e regras expostos no Código de Defesa do Consumidor. Nessa perspectiva, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, e a inversão do ônus da prova é cabível, conforme artigo 6º, VIII, do citado diploma legal.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela apelante R D, no sentido de que os defeitos apontados pelo autor decorreriam de desgaste natural, tal alegação não merece acolhimento, pois os vícios manifestaram-se dentro do prazo de 90 dias da garantia legal e antes de qualquer indício de uso excessivo ou inadequado do veículo.

Insta destacar que, diante da inversão do ônus da prova, competia à loja ré demonstrar que o automóvel foi entregue em perfeitas condições de uso e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os defeitos verificados decorreram de desgaste natural. Contudo, a requerida não comprovou a inexistência do vício nem a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor por uso indevido do bem.

Com efeito, o fato de o veículo ser usado não exime a obrigação da requerida do dever de dar garantia do bem que colocou à venda no mercado. Aliás, conforme dispõe o artigo 12, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, os produtos colocados no mercado deverão fornecer segurança aos consumidores.

Desse modo, considerando que o vício constatado impede sua utilização, correta a sentença ao declarar a rescisão dos contratos de compra e venda, por culpa do fornecedor, sendo determinada a devolução integral do valor pago pelo autor.

Em relação à indenização por dano moral pleiteada pela parte autora, tal não merece provimento.

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*” (Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., 2a tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Com efeito, ainda que se reconheça que o autor tenha enfrentado contratempos em razão das situações descritas na inicial, tais circunstâncias, por si só, não se mostram suficientes para configurar abalo à honra objetiva ou subjetiva, tampouco para caracterizar prejuízo emocional ou psicológico que extrapole os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

Assim, embora o vício apresentado no veículo adquirido constitua situação inequivocamente indesejável, não se verifica ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que concerne ao recurso interposto pelo Banco Volkswagen SA, em que pese a alegada ilegitimidade passiva do apelante, vislumbra-se um liame subjetivo entre a atuação do réu e os fatos narrados na inicial, consistente na celebração de financiamento entre as partes (fls. 30/31). Mais precisamente, a pretensão do autor de também dissolver o contrato de financiamento, por intermédio do qual se viabilizou o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda de veículo, confere à instituição financeira mutuante pertinência subjetiva para integrar o polo passivo. Assim, à luz da teoria da asserção, demonstrado o vínculo jurídico-obrigacional, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva, mantendo-se a ré no polo passivo.

Afastada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

Sobre os contratos coligados, o que se observa na hipótese em apreço, tem-se que, quando os contratos foram firmados, já se encontravam em vigor as alterações do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei nº 14.181 de 01/07/2021, merecendo transcrição as normas de interesse da presente demanda:

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I – recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para prestação ou a conclusão do contrato de crédito;

II – oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

[...].

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço, a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Sendo assim, a rescisão do contrato de compra e venda, implica, automaticamente, o desfazimento do financiamento, nos termos do dispositivo legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido, sendo certo, nesse sentido, que, com relação à devolução dos valores, o recurso comporta provimento, para o fim de se afastar a solidariedade.

Verifica-se que o juízo *a quo* rescindiu os contratos de compra e venda e de financiamento, diante do vício apresentado pelo veículo, condenando o apelante, em solidariedade com a vendedora, a restituir os valores que foram dispendidos pelo autor por conta dos contratos ora rescindidos.

Ocorre que, no caso, inexistente responsabilidade solidária do banco apelante no que se refere à devolução da integralidade dos valores pagos pelo comprador. Isso porque a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a vendedora se verifica quando as duas integrarem a mesma cadeia de consumo ou, ainda, o mesmo grupo econômico, o que não é o caso.

Na realidade, a instituição financeira apelante apenas realizou o financiamento do veículo, aperfeiçoando contrato coligado, sem vinculação com a vendedora do veículo, de modo que não há como ser reconhecida a responsabilidade da instituição financeira pelo vício do produto.

A propósito, extrai-se o mesmo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E MONTADORA. SOLIDARIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que há responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis, tão somente, nos casos em que estas são vinculadas, atuando a primeira como banco da segunda. 2. Tendo a instituição financeira apenas realizado o financiamento do veículo, atuando como 'banco de varejo', não está caracterizada a necessária vinculação com a revendedora de automóveis, devendo ser afastada sua responsabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.795.488/SP, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, caberá ao banco devolver apenas o que recebeu do autor pelo financiamento, como consequência da dissolução do contrato de financiamento, com o retorno das partes ao *status quo ante*, sem prejuízo de que a instituição financeira exerça o seu direito de regresso para reaver o valor que entregou à vendedora.

Nesse sentido, colacionam-se julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

COMPRA E VENDA. Veículo oriundo de leilão extrajudicial. Ausência de informação ao consumidor. Dever de informação descumprido. Legitimidade "ad causam" da vendedora pelos danos oriundos de vício do produto. Legitimidade da instituição financeira responsável pelo financiamento. Defeito do negócio jurídico originário afeta o negócio jurídico decorrente. Contratos coligados rescindidos. Restituição das partes ao "statu quo ante". Responsabilidade direta e objetiva do vendedor perante o consumidor. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do CDC. Jurisprudência majoritária do TJSP. Responsabilidade da instituição financeira corresponde à restituição dos valores pagos diretamente a ela, sem abarcar prejuízos outros sofridos pela parte autora em decorrência do vício do produto. Sentença reformada. Recurso da corré Mafa Comércio de Veículos não provido. Recurso do corré Banco Votorantim S/A provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1008368-40.2020.8.26.0564; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)

Apelação cível. Compra e venda de veículo usado. Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Apelos dos réus. Veículo adquirido na loja ré que apresentou problemas no motor dentro do prazo de 90 (noventa) dias de garantia. Alegação de mau uso pelo autor não comprovada. Fornecedora do produto que responde objetivamente, nos termos do art. 18 do CDC. Danos morais afastados. Não houve diversas idas e vindas do autor à loja ré ou à oficina, mas o autor utilizou o veículo regularmente desde sua aquisição, por mais de dois meses, até o surgimento do problema, quando então o levou à oficina da ré uma vez, o retirou e, em seguida, o levou novamente, já decidindo pela rescisão da compra e venda. Os transtornos experimentados pelo autor não extrapolaram aqueles comuns do dia a dia, e não possuem o condão de gerar danos morais indenizáveis. Legitimidade do banco para figurar no polo passivo da ação. Ao disponibilizar o crédito para a aquisição do veículo, o banco atuou conjuntamente com a loja corré perante o mercado de consumo, interagindo na relação de consumo estabelecida. Há um liame de dependência entre o contrato de compra e venda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do veículo e o de financiamento de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento. Diante da rescisão do contrato de compra e venda e da consequente extinção do contrato de financiamento, deve ser restabelecido o status quo ante entre as partes, com a devolução ao autor dos valores que pagou a cada um dos réus, podendo o banco, em ação própria, buscar o ressarcimento do valor do financiamento que entregou à loja corré pela aquisição do veículo. Não responderia o banco por eventual indenização por danos morais, que deveria ser imputada somente à loja ré que vendeu o veículo com vícios; pelo mesmo raciocínio, apenas a loja deve responder pelos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pelo autor, porquanto apenas ela deu causa à privação do uso do veículo. Apelações parcialmente providas. (TJSP; Apelação Cível 1003626-33.2023.8.26.0445; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. VÍCIO DO PRODUTO. Demanda ajuizada pela consumidora em face da alienante e da instituição financeira. Pedido de rescisão contratual, devolução das quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial. Inconformismo da instituição financeira. **RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO DO PRODUTO.** Veículo que apresentou defeito alguns dias depois da compra, além de constar restrição financeira de CREDITAS SOC CRED DIRETO. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** Reconhecimento. Contratos coligados. Transações que representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. Rescisão do contrato de compra e venda que se estende ao financiamento. Pertinência subjetiva para a demanda. **RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** Financeira que se valeu da intermediação da alienante para concluir o negócio. Transações que representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. Rescisão do contrato de compra e venda que atinge o financiamento. Inteligência do art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021. Caberá ao banco, porém, apenas a restituição do que recebeu pelo financiamento. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Honorários majorados, à luz do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1004796-05.2023.8.26.0004; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

À vista de tais considerações, descabe a condenação da instituição financeira à restituição aos valores pagos por conta do contrato de compra e venda, pois cada uma das requeridas deverá devolver somente o valor que recebeu do autor em decorrência do seu contrato respectivo, cabendo à instituição financeira, como já explanado, buscar o ressarcimento do valor do financiamento que entregou à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vendedora em ação própria.

Em relação aos índices dos consectários legais (correção monetária e juros de mora), deve-se observar, em relação à instituição financeira apelante, a atualização monetária a contar do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ, segundo a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei nº 14.905/2024, oportunidade em que incidirá o quanto nela disposto (IPCA do IBGE), bem como de juros de mora, em se tratando de débito advindo de responsabilidade contratual sem termo definido, a contar da citação, de 1% ao mês até a vigência da mencionada Lei nº 14.905/2024, a partir do que também prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Por fim, não merece prosperar o argumento do banco apelante de que teria decaído de parte mínima do pedido, aplicando-se o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que condenado à devolução do que recebeu do autor pelo financiamento, como consequência da dissolução do contrato de financiamento.

Considerando o total desprovimento dos recursos da loja vendedora e do autor, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos para, respectivamente, 15% do valor da condenação e 15% sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais rejeitado, ressalvada, nesta hipótese, a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Com o parcial provimento do recurso do banco requerido, descabida a majoração dos honorários a título recursal por ele devidos.

Consideram-se prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelações interpostas por R D Veículos Rio Preto Ltda. e José Carlos da Cruz e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Banco Volkswagen SA.

MARRONE SAMPAIO

Relator